

PARECER Nº 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.995, de 2018, que "Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, entre os dias 5 e 11 de setembro de cada ano, a Semana da Conscientização sobre a Síndrome de Irlen".

**Autor: Deputado Bispo Renato Andrade**  
**Relator: Deputado Martins Machado**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.995/2018 visa instituir a Semana da Conscientização sobre a Síndrome de Irlen, a ser realizada entre os dias 5 e 11 de setembro de cada ano, e incluí-la no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Na justificação, o Deputado discorre sobre a Síndrome de Irlen e argumenta sobre a importância da medida para o conhecimento e saúde do povo. Lembra que apesar de a doença atingir considerável contingente de 12 a 14 % da população, a síndrome ainda não recebe a devida atenção por parte do Poder Público.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

A iniciativa apoia-se em competência reservada pela Constituição da República ao Município, que o autoriza a dispor sobre assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1995  
FOLHA 120 RUBRICA

A iniciativa legislativa sob apreciação versa sobre medidas de proteção à saúde, matéria que se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe:

**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....  
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

A proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar o evento, conforme os órgãos executivos julguem adequado.

A Síndrome de Irlen, em termos gerais, consiste em alterações da habilidade de resolução viso-espacial e cujos sintomas físicos são essencialmente oculares. Como se trata de uma dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização, bem como à atividade ocular durante a leitura, a consequência é um déficit de aprendizado, como bem ressaltou a Comissão que analisou o mérito da proposição.

Trata-se, portanto, de medida de saúde de caráter preventivo que pode ser estimulada pela instituição da semana, com atividades específicas de informação sobre o tema.

Observe-se, ainda, que a proposição apresenta equívoco na redação da ementa e da fórmula de promulgação, o que pode ser corrigido por emenda.

Diante disso, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.995/2018, no âmbito de competência desta Comissão, com as emendas em anexo.

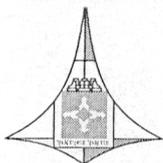
Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**

*Presidente*

**DEPUTADO MARTINS MACHADO**

*Relator*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1995-2018**

Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, entre os dias 5 e 11 de setembro de cada ano, a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen

**Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrad**  
**Relatoria: Deputado(a) Martins Machado**  
**Parecer: Admissibilidade, acatadas as emendas 01 e 02 da CCJ**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado	R	5				
Janiel Donizet		5				
Roosevelt Vilela		5				
Prof. Reginaldo Veras		5				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(x) APROVADO  Parecer do Relator nº 02- CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1995-2018**

FL nº 13 Rubrica